



ACÓRDÃO Nº: 257/2023
PROCESSO Nº: 2013/6360/500024
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/000603
RECORRIDA: MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.971-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR EMPRESA COM CADASTRO SUSPENSO. DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária com base em documento fiscal cancelado pelo emitente, descaracterizando a ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, reclamando ICMS na aquisição de mercadoria de destinatário com a inscrição estadual suspensa de ofício conforme informado no contexto da peça inicial.

Foram juntados aos autos a declaração do contribuinte, Resumo da NFe, Levantamento Específico-Conclusão, Termo de Homologação de AIDF, documentos às folhas, 04/13. O autuado foi intimado via postal (fls. 20), comparecendo aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 23/35), alegando que:

“No caso em tela, os procedimentos administrativos fiscais não foram observados, havendo nulidade do auto de infração lavrado, por total disparidade do conteúdo da infração atribuída ao contribuinte, considerando o erro cometido pelo EMITENTE DA NOTA FISCAL 6121, e não por culpa ou dolo da autuada”, fls. 25.





“No entanto, apesar de ter sido inserido corretamente o nome da empresa adquirente, a empresa que emitiu o documento fiscal acabou cometendo equívoco na inserção do correto número do CNPJ. Isso porque, no campo onde deveria constar número CNPJ da empresa (06.679.088/0001-08) constou erroneamente o número do CNPJ da Autuada, ou seja, o CNPJ nº 02.250.783/0019-16. Ainda, no mesmo documento constou erroneamente a informação CFOP e valor das mercadorias”, fls. 25/6.

“Dessa forma, em razão do equívoco cometido, a emitente da nota fiscal que deu origem à autuação emitiu novos documentos fiscais a fim de sanar as irregularidades, a saber:”, fls. 26.

a) Nfe 6210 – a nota fiscal de retorno da mercadoria; e

b) Nfe 6215 – novo documento fiscal emitido corretamente, no qual consta os dados corretos da empresa compradora da mercadoria, além do respectivo valor.

“Conclui-se, portanto, que a empresa que comprou a mercadoria que deu origem à autuação é Multigrain SA- CNPJ 06.963.088/0014-48, que não se confunde com a autuada”, fls. 26.

Alega, ainda, que o valor da multa aplicada fere a razoabilidade. A Defesa juntou os documentos às fls. 36/39.

Ao final, requer a insubsistência e nulidade do auto de infração. O Julgador de Primeira Instância, conforme Despacho nº 0011/2014, às fls. 42/43, determinou o retorno do processo ao autuante para saneamento.

Em atendimento ao referido despacho, o substituto da autora do procedimento apresentou o relatório às fls. 46, opinando pela improcedência do auto de infração afirmando que “a exigência fiscal é totalmente improcedente”.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 49/52, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação às fls. 23/35 é tempestiva. Entende que está caracterizada a improcedência do auto de infração, em razão do cancelamento da operação descrita na NF 6121, às fls. 36, conforme NF de cancelamento 6210, às fls. 37, e ainda, considerando que foi emitida a NF 6215 para a nova operação.





Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, julgou IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2013/000603, ABSOLVENDO o sujeito passivo de recolher o valor do crédito tributário no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais), com as penalidades do campo 4.15 do auto de infração, mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária, às fls. 53/54, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância. O presente auto de infração foi encaminhado para notificar o sujeito passivo de todo o conteúdo da decisão de primeira instância de fls. 49/52.

Após notificação do sujeito passivo de todo o conteúdo da decisão de primeira instância, o mesmo não compareceu aos autos, sendo o presente processo encaminhado ao CAT para as providências cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Considerando a análise dos documentos apresentados nas folhas 22/39 e as alegações da recorrida, bem como a sustentação oral realizada pelo Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2013/000603 e, conseqüentemente, pela absolvição do sujeito passivo da imputação fiscal no valor de R\$ 21.250,00 (Vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais). Oque passo a explicar pelos fatos e direitos.

No exame do auto de infração nº 2013/000603 emitido contra a MULTIGRAN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A., que impugna a exigência fiscal no valor de R\$ 21.250,00(Vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), nota-se numa análise perfunctória que não foi juntado aos autos qualquer documento confirmando a suspensão cadastral da inscrição estadual do destinatário de mercadoria, afastando assim o artigo 44. inciso III da Lei 1287/01: artigo 44, inciso 1. da Lei 2006/2008 c/c artigo 46 da Lei 1287/01.

Além disso, mesmo que fosse confirmada a suspensão da inscrição estadual do destinatário junto à SEFAZ/TO, a autuação ainda não deveria ser mantida, pois está evidenciado o cancelamento da operação em questão. No





presente caso, o ICMS foi cobrado com base na nota fiscal de compra de número 6121, conforme consta na página 26, no entanto, ocorreu o cancelamento dessa operação de acordo com a NF 6210, página 39. Além disso, é importante observar que uma nova nota fiscal de venda, a NF 6215 (página 38), foi emitida com informações de CNPJ e inscrição estadual distintos da nota fiscal original, ou seja, a NF 6121, o que confirma o cancelamento da operação original.

Adicionalmente, o substituto da autora do procedimento, em seu parecer na página 46, expressou veementemente que a exigência fiscal carece de fundamento, no âmbito da substância da questão, e, portanto, deve ser decidida de forma a anular tal requerimento."

Também se observou que, ao analisar a impugnação e os documentos associados, presentes nas páginas 23 a 39, fica evidente que há evidências irrefutáveis de que a operação foi cancelada e que a nota fiscal foi efetivamente rejeitada, conforme consta na página 37. Além disso, destacou que uma nota fiscal de entrada no estabelecimento do remetente foi emitida, como evidenciado no documento da página 39, e uma nova nota fiscal para a destinatária correta foi gerada, conforme mencionado na página 38."

Diante desses fatos, considero que a improcedência do auto de infração está claramente estabelecida, devido ao cancelamento da operação descrita na NF 6121, na página 36, conforme confirmado pela NF de cancelamento 6210, na página 37, e também levando em conta a emissão da NF 6215 para a nova operação. Esse entendimento já foi expresso em várias decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, como indicado nas ementas juntadas na decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO N°: 144/2016 ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO) O SUJEITO PASSIVO. NULIDADE - O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária acarreta a nulidade do auto de infração sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO N2 071/2017 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária com base em documento fiscal cancelado pelo sujeito passivo,





quando comprovado que não houve a circulação das mercadorias.

Nesse compasso, trago como sustentação o princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 150, I da Constituição Federal, e reiterado no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN). Este princípio exige lei específica para a instituição de tributos e penalidades. A legislação estadual pertinente aos autos de infração, embora não explicitamente mencionada no caso em apreço, deve alinhar-se a este princípio, garantindo que todas as exigências fiscais sejam estabelecidas de forma clara e precisa.

O art. 142 do CTN estabelece que é competência da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que, por sua vez, exige a irrefutável demonstração do fato gerador. No caso corrente, a autoridade autuante não conseguiu demonstrar inequivocamente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nem quantificar precisamente a base de cálculo e a alíquota aplicável, elementos essenciais para a validade do lançamento tributário.

Autores renomados no campo do direito tributário, como Paulo de Barros Carvalho e Roque Antônio Carrazza, enfatizam a necessidade de clareza e precisão na definição do fato gerador e da base de cálculo para a validade do lançamento tributário. A jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, corrobora este entendimento, reforçando que, na ausência de prova cabal da ocorrência do fato gerador, o auto de infração não pode ser mantido.

Além disso, o princípio da presunção de inocência, embora originário do direito penal, tem sua aplicação análoga no âmbito tributário. Este princípio estabelece que o contribuinte é considerado adimplente até prova em contrário. Esse entendimento, embora não expresso no CTN, tem sido defendido na doutrina contemporânea por especialistas como Heleno Taveira Torres e Sacha Calmon Navarro Coêlho.

Diante das lacunas probatórias no auto de infração e considerando a aplicação dos princípios e normas jurídicas supracitados, bem como a legislação estadual aplicável, voto pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente a exigência fiscal contra a MULTIGRAN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. no valor de R\$ 21.250,00, excluindo, assim, todas as penalidades e acréscimos legais, isentando o sujeito passivo de quitar o montante devido em crédito tributário, cujo valor está

ei





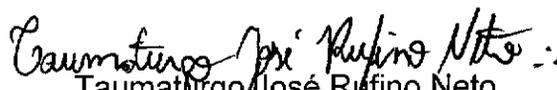
especificado a seguir: Campo 4.11 do auto de infração - No montante de R\$ 21.250,00 (Vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), acrescido da penalidade descrita no campo 4.15 e dos devidos acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2013/000603 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 21.250,00. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento, realizada aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

